Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 396/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2415/2019
PROTOCOLO	: 1963214
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO	: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
VALOR	: R$ 690.581,21
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CARTA CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da carta contrato em consonância com os dispositivos legais pertinentes é declarada regular, assim como a execução orçamentária e financeira que comprova harmonia entre o valor contratado e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização da Carta Contrato nº 51/2018**, celebrada entre o Município de Corumbá, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, bem como da **execução contratual.**

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à Carta Contrato nº 51/2018, celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Supermérdica Distribuidora Hospitalar Eireli, tendo como objeto a aquisição de medicamentos (acetato de medroxiprogesterona, ácido acetilsalicílico, cloridrato de metformina, fluconazol, gentamicina, sulfato de colírio, gluconato de cálcio, hidrocolóide, liconaína, morfina e outros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, no período de 12 meses.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 54/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 1/2017, declarados regulares nos termos do Acórdão 1839/2018 (TC/23427/2017), sendo, neste momento, apreciadas a formalização do Contrato Administrativo nº 51/2018 e a execução contratual.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 4206/2019 (pç. 14, fls. 147-152) pela **regularidade** da formalização da Carta Contrato nº 51/2018 e da execução contratual, **ressalvando** a remessa intempestiva dos documentos, a este Tribunal de Contas, referente a formalização contratual, além da ausência da comprovação de publicação trimestral dos preços registados.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da DFS, emitiu o Parecer n. 2126/2010 (pç. 23, fl. 185-187), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO** da Carta Contrato nº 051/2018(2ª fase), e **EXECUÇÃO FINANCEIRA** (3ª fase), pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, porém com a **RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE** na remessa dos documentos atinentes a formalização do instrumento contratual a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo VI itens 4 da Resolução TCE/MS nº 054/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso IV do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018 (...)
>
> I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o nº 694.250.511-00, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência anexo VI itens 4 da Resolução TCE/MS nº 054/2016 - Intempestividade na remessa.

II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos, verifico que a formalização da Carta Contrato nº 51/2018 (pç. 14, fls. 147-152), cuja vigência é de 22/08/2018 a 22/08/2019, está em consonância com as disposições do art. 62, *caput* e § 2º, e art. 55 da Lei (federal) 8.666/93, que assim dispõem:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> **§ 2º** Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R$690.581,21) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 14, fls. 147-152):

Valor Inicial do Contrato nº (CT)	R$ 690.581,21
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	**R$ 690.581,21**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 690.581,21
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 690.581,21**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 690.581,21**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 690.581,21**

No tocante ao apontamento feito pela Divisão de Fiscalização de Saúde quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual e ausência da publicação trimestral dos preços registrados, verifico que o gestor foi intimado para se manifestar, conforme Termo de Intimação INT G.FEK 14147/2019 (pç. 17, fl.

155), oportunidade em que informou que o atraso na remessa dos citados documentos decorreu da falta de recursos humanos e excesso de procedimentos licitatórios na Secretaria de Saúde do Município, mas que tal situação não ocasionou qualquer prejuízo ao erário (pç. 21, fls. 159-189).

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, tenho entendido que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ademais, no que se refere à ausência da publicação trimestral dos preços registrados, o gestor trouxe aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da exigência legal (pç. 21, fls. 163 a 183), razão pela qual o procedimento se mostra em conformidade com o disposto no Anexo VI, 9.5, B, item 2, da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente na época dos fatos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização da Carta Contrato nº 51/2018**, celebrada entre o Município de Corumbá, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, bem como da **execução contratual.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da carta contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm